

**Número 093**

**Sessões: 28 e 29 de julho de 2015**

Este Boletim contém informações sintéticas de decisões proferidas pelos Colegiados do TCU que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial no período acima indicado. O objetivo é facilitar ao interessado o acompanhamento dos acórdãos mais importantes do Tribunal. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor das deliberações por meio dos *links* disponíveis. As informações aqui apresentadas não são repositórios oficiais de jurisprudência.

[**Acórdão 1849/2015 Plenário**](https://contas.tcu.gov.br/juris/SvlProxyHighlight?base=ACORDAO&ano=2015&numero=1849&colegiado=P)(Embargos de Declaração, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Processual. Recurso. Fato novo.

É ônus do recorrente, na interposição de recurso de reconsideração fora do prazo legal de quinze dias, mas dentro do período de 180 dias, apontar qual o fato novo a ensejar o recebimento do apelo intempestivo (art.[[1]](#endnote-1)32, parágrafo[[2]](#endnote-2)único, da Lei 8.443/92, c/c o art.[[3]](#endnote-3)285, §[[4]](#endnote-4)2º, do Regimento Interno). Não cabe ao Tribunal inferir ou buscar, entre os argumentos, alegações e documentos trazidos, qual o fato novo com eficácia sobre a prova produzida a ser considerado para o conhecimento do recurso.

[**Acórdão 1850/2015 Plenário**](https://contas.tcu.gov.br/juris/SvlProxyHighlight?base=ACORDAO&ano=2015&numero=1850&colegiado=P) (Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Licitação. Regime Diferenciado de Contratação. Contratação integrada.

A opção pelo regime de contratação integrada exige, nos termos do art.[[5]](#endnote-5)9º da Lei 12.462/11 (Regime Diferenciado de Contratações), que haja justificativa sob os prismas econômico e técnico. No econômico, a Administração deve demonstrar em termos monetários que os gastos totais a serem realizados com a implantação do empreendimento serão inferiores se comparados aos obtidos com os demais regimes de execução. No técnico, deve demonstrar que as características do objeto permitem que ocorra real competição entre as contratadas para a concepção de metodologias/tecnologias distintas, que levem a soluções capazes de serem aproveitadas vantajosamente pelo Poder Público.

[**Acórdão 1854/2015 Plenário**](https://contas.tcu.gov.br/juris/SvlProxyHighlight?base=ACORDAO&ano=2015&numero=1854&colegiado=P) (Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Processual. Agravo. Acórdão interlocutório.

Não é possível, face ao princípio da taxatividade dos recursos, a interposição de agravo contra decisão interlocutória adotada por colegiado do TCU (art.[[6]](#endnote-6)289 do Regimento Interno/TCU), ressalvada a medida cautelar fundamentada no art.[[7]](#endnote-7)276 do RI/TCU. O expediente que apelar de acórdão interlocutório que impôs sucumbência à parte deve ser conhecido como petição, de modo a se possibilitar a rediscussão da matéria e a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

[**Acórdão 1854/2015 Plenário**](https://contas.tcu.gov.br/juris/SvlProxyHighlight?base=ACORDAO&ano=2015&numero=1854&colegiado=P) (Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Processual. Acesso à informação. Sigilo.

Os orçamentos estimativos das contratações da Petrobras são de natureza pública. Não são dados imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado, nem constituem segredo comercial da companhia, estando, assim, fora do alcance dos arts.[[8]](#endnote-8)155, §[[9]](#endnote-9)1º, da Lei 6.404/76, [[10]](#endnote-10)1.190 e[[11]](#endnote-11)1.191 do Código Civil.

[**Acórdão 1877/2015 Plenário**](https://contas.tcu.gov.br/juris/SvlProxyHighlight?base=ACORDAO&ano=2015&numero=1877&colegiado=P) (Pedido de Reexame, Relator Ministro Bruno Dantas)

Processual. Recurso. Efeito suspensivo.

A regra geral que confere efeito suspensivo ao recurso não pode pôr em risco a eficácia do acórdão. Essa regra deve ceder espaço ao poder geral de cautela sempre que o efeito suspensivo ensejar *periculum in mora* em ameaça ao interesse público que norteia os processos nos tribunais de contas.

[**Acórdão 1880/2015 Plenário**](https://contas.tcu.gov.br/juris/SvlProxyHighlight?base=ACORDAO&ano=2015&numero=1880&colegiado=P) (Embargos de Declaração, Relator Ministro Bruno Dantas)

Processual. Contraditório e ampla defesa. Memorial.

Não incorre em omissão a decisão que deixa de apreciar questão levantada exclusivamente em sede de memoriais. Após o término da fase de instrução, documentação entregue pelos responsáveis tem natureza jurídica de memorial (art.[[12]](#endnote-12)160, §§[[13]](#endnote-13)1º e[[14]](#endnote-14)3º do Regimento Interno/TCU) e, ainda que contenha argumentos inéditos aos autos, não vincula a formação de juízo do relator, podendo este até mesmo não autorizar sua juntada ao processo.

[**Acórdão 1882/2015 Plenário**](https://contas.tcu.gov.br/juris/SvlProxyHighlight?base=ACORDAO&ano=2015&numero=1882&colegiado=P) (Embargos de Declaração, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Processual. Parte. Sindicato.

Quando deliberação do TCU atingir interesse subjetivo de servidores de categoria profissional representada por sindicato, deve ser autorizada a habilitação da entidade representativa nos autos como interessado, para o exercício de prerrogativas processuais.

[**Acórdão 1882/2015 Plenário**](https://contas.tcu.gov.br/juris/SvlProxyHighlight?base=ACORDAO&ano=2015&numero=1882&colegiado=P) (Embargos de Declaração, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Pessoal. Aposentadoria especial. Policial.

Compete ao Ministério da Justiça, órgão ao qual está atrelada a carreira de policial federal, a regulamentação do alcance a ser dado ao art.[[15]](#endnote-15)1º da Lei Complementar 51/85, de modo a delimitar as atividades e atribuições que devem ser enquadradas como estritamente policiais para fins de aposentadoria especial da categoria.

[**Acórdão 4186/2015 Primeira Câmara**](https://contas.tcu.gov.br/juris/SvlProxyHighlight?base=ACORDAO&ano=2015&numero=4186&colegiado=1) (Pensão Civil, Relator Ministro Bruno Dantas)

Pessoal. Acumulação. Quintos.

É vedada a cumulatividade da vantagem dos quintos com as relativas ao art.[[16]](#endnote-16)184 da Lei 1.711/52 (aposentadoria-prêmio), face à proibição constante dos arts.[[17]](#endnote-17)2º c/c[[18]](#endnote-18)5º da Lei 6.732/79.

[**Acórdão 4560/2015 Segunda Câmara**](https://contas.tcu.gov.br/juris/SvlProxyHighlight?base=ACORDAO&ano=2015&numero=4560&colegiado=2) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Augusto Nardes)

Contratação Direta. Dispensa. Emergência.

É ilegal a contratação emergencial de empresa para construção de unidade de saúde, por meio de dispensa de licitação (art.[[19]](#endnote-19)24, inciso[[20]](#endnote-20)IV, da Lei 8.666/93), quando a nova unidade se destinar ao benefício da população a longo prazo e não a acudir uma situação emergencial concreta e efetiva.

[**Acórdão 4683/2015 Segunda Câmara**](https://contas.tcu.gov.br/juris/SvlProxyHighlight?base=ACORDAO&ano=2015&numero=4683&colegiado=2) (Tomada de Contas Especial, Relatora Ministra Ana Arraes)

Processual. Débito. Ente federado.

A indisponibilidade de recursos financeiros do município para o recolhimento do débito não é motivo para que o TCU se pronuncie sobre a inclusão do crédito correspondente na lei orçamentária da municipalidade.

***Elaboração: Diretoria de Jurisprudência - Secretaria das Sessões***

***Contato:*** ***infojuris@tcu.gov.br***­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­

1. Art. 32. De decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de: [↑](#endnote-ref-1)
2. Parágrafo único. Não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos na forma prevista no Regimento Interno.

 [↑](#endnote-ref-2)
3. Art. 285. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, inclusive especial, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do colegiado que houver proferido a decisão recorrida, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 183. [↑](#endnote-ref-3)
4. § 2º Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contados do término do prazo indicado no caput, caso em que não terá efeito suspensivo. [↑](#endnote-ref-4)
5. Art. 9o Nas licitações de obras e serviços de engenharia, no âmbito do RDC, poderá ser utilizada a contratação integrada, desde que técnica e economicamente justificada e cujo objeto envolva, pelo menos, uma das seguintes condições: (...) [↑](#endnote-ref-5)
6. Art. 289. De despacho decisório do Presidente do Tribunal, de presidente de câmara ou do relator, desfavorável à parte, e da medida cautelar adotada com fundamento no art. 276 cabe agravo, no prazo de cinco dias, contados na forma do art. 183. [↑](#endnote-ref-6)
7. Art. 276. O Plenário, o relator, ou, na hipótese do art. 28, inciso XVI, o Presidente, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992. [↑](#endnote-ref-7)
8. Art. 155. O administrador deve servir com lealdade à companhia e manter reserva sobre os seus negócios, sendo-lhe vedado: [↑](#endnote-ref-8)
9. § 1º Cumpre, ademais, ao administrador de companhia aberta, guardar sigilo sobre qualquer informação que ainda não tenha sido divulgada para conhecimento do mercado, obtida em razão do cargo e capaz de influir de modo ponderável na cotação de valores mobiliários, sendo-lhe vedado valer-se da informação para obter, para si ou para outrem, vantagem mediante compra ou venda de valores mobiliários. [↑](#endnote-ref-9)
10. Art. 1.190. Ressalvados os casos previstos em lei, nenhuma autoridade, juiz ou tribunal, sob qualquer pretexto, poderá fazer ou ordenar diligência para verificar se o empresário ou a sociedade empresária observam, ou não, em seus livros e fichas, as formalidades prescritas em lei.

 [↑](#endnote-ref-10)
11. Art. 1.191. O juiz só poderá autorizar a exibição integral dos livros e papéis de escrituração quando necessária para resolver questões relativas a sucessão, comunhão ou sociedade, administração ou gestão à conta de outrem, ou em caso de falência. [↑](#endnote-ref-11)
12. Art. 160. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na audiência. [↑](#endnote-ref-12)
13. § 1º Desde a constituição do processo até o término da etapa de instrução, é facultada à parte a juntada de documentos novos. [↑](#endnote-ref-13)
14. § 3º O disposto no § 1º não prejudica o direito da parte de distribuir, após a inclusão do processo em pauta, memorial aos ministros, ministros-substitutos e ao representante do Ministério Público. [↑](#endnote-ref-14)
15. Art. 1o O servidor público policial será aposentado: I - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados; II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade: a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem; b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher. [↑](#endnote-ref-15)
16. Art. 184. O funcionário que contar 35 anos de serviço será aposentado: I – com provento correspondente ao vencimento ou remuneração da classe imediatamente superior; II – com provento aumentado de 20% quando ocupante da última classe da respectiva carreira; III – com a vantagem do inciso II, quando ocupante de cargo isolado se tiver permanecido no mesmo durante três anos. (revogado) [↑](#endnote-ref-16)
17. Art 2º O funcionário que contar seis (6) anos completos, consecutivos ou não, de exercício em cargos ou funções enumerados nesta Lei, fará jus a ter adicionada ao vencimento do respectivo cargo efetivo, como vantagem pessoal, a importância equivalente a fração de um quinto (1/5): (...) (revogado) [↑](#endnote-ref-17)
18. Art 5º Na hipótese de opção pelas vantagens dos [artigos 180](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L1711.htm#art180) ou [184 da Lei nº 1.711, de 1952,](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L1711.htm#art184) o funcionário não usufruirá do benefício previsto no art. 2º desta Lei. (revogado) [↑](#endnote-ref-18)
19. Art. 24. É dispensável a licitação: [↑](#endnote-ref-19)
20. IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; [↑](#endnote-ref-20)